

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001946/2005-12
Recurso nº 135.620 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09/12/2010
Matéria Embargos
Recorrente PLASZOM ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Recorrida QUARTA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2004

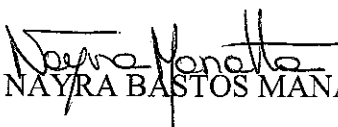
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los


NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Marcelo Baeta Ippolito (suplente) e Nayra Bastos Manatrra

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob os confusos argumentos de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 204-02.362 incorreu em obscuridade, contradição e omissão ao afirmar que a consulta formalizada pela contribuinte não pode ser aceita e não

cabe ao Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre consulta em segunda instância; por não ter se pronunciado sobre compensação com valores recolhidos indevidamente sob a égide da Lei 9718/98 declarada inconstitucional pelo STF; e ao deixar de analisar o argumento do que significa a EC 32/2001 no que se refere à exclusão da base de cálculo da contribuição de valores referentes a receitas de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

Quanto ao primeiro ponto: alegada consulta formulada é de se observar que o acórdão embargado expressamente se manifesta sobre a matéria deixando claro que o procedimento efetuado pela contribuinte não teve intenção de formular consulta acerca da correta legislação aplicável à matéria; que não atendeu às normas legais que regem o processo de consulta, sendo portanto inexistente a referida consulta.

Assim não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas o entendimento do Colegiado sobre a matéria.

Em relação à possibilidade de exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da contribuição o acórdão embargado manifesta-se no sentido de que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9718/98 era norma de eficácia contida e, como não foi regulamento, jamais teve vigência. Não precisa o Colegiado manifestar-se sobre um a um os argumentos da contribuinte sobre determinada matéria, se com apenas um argumento é capaz de formar seu juízo sobre o litígio travado. Não há neste procedimento qualquer omissão, contradição ou obscuridade, já que a matéria foi devidamente enfrentada.

Por fim, no que diz respeito às compensações com créditos existentes em favor da contribuinte por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9718/98, a decisão embargada é clara ao afirmar que não cabe discussão de pretensão de direito creditório em processo que verse sobre exigência de tributo, já que os pedidos de restituição/compensação devem ser formulados de acordo com regras próprias e em processos independentes do auto de infração. Aqui também não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.


Nayra Bastos Manatta